

Sessão de 20 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 01.945 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1986

RECORRENTE : GUAÇUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

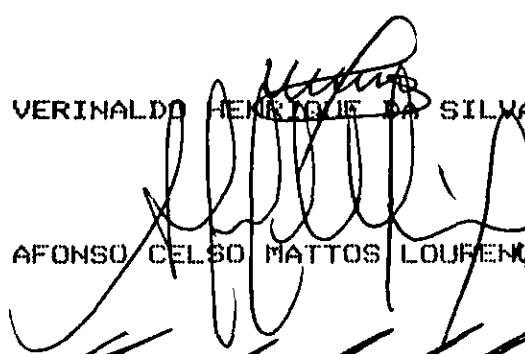
CMFL/

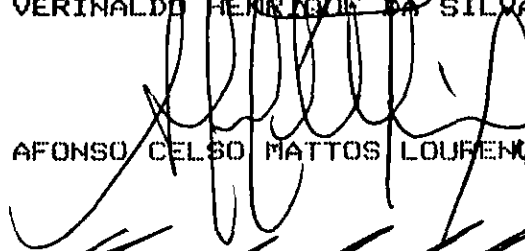
FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

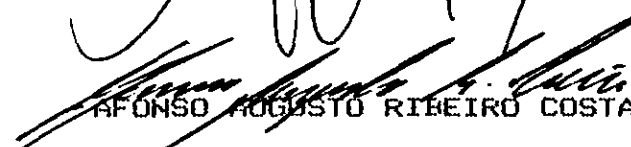
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAÇUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar à decisão deste aquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRU BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

2.

RECURSO NR.: 01.945

RECORRENTE : GUAÇUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAÇUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Finso-
cial/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

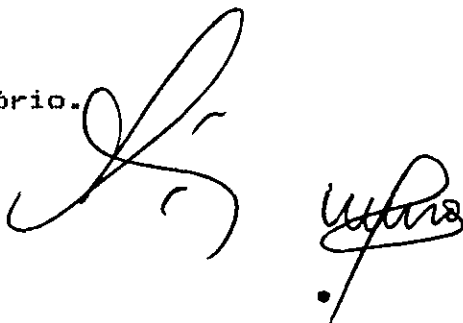
Impugnação tempestiva às fls. 08.

Informação fiscal às fls. 10.

Decisão singular às fls. 15, a qual julgou em parte
procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 17.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, em sessão de 15.02.93, sendo que pelo Acórdão nr. 105-7.225 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 20 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

